DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7090/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11696/2023
PROTOCOLO	: 2292839
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata do retorno, a pedido, para a reserva remunerada, do 3º Sargento-PM **Mario Sérgio Flores do Couto**, inscrito no CPF sob o n.º 437.611.601-78, matrícula n.º 63698024.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3705/2025 (fls. 22-24), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 5623/2025 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o retorno para reserva remunerada, a pedido, foi

concedido com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n.º 1233/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.339, de 04/12/2023 (fl. 17). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 22), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, observa-se o ingresso no quadro permanente em 01/06/1990, permanecendo até 20/08/2012, quando ocorreu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, conforme Decreto “P” n. 3.478/2012, publicado no Diário Oficial n. 8.258, de 21/08/2012 (TC/116023/2012). A designação para o serviço ativo da Polícia Militar (fl. 10) foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.521/2015, publicado no Diário Oficial n. 9.046, de 17/11/2015 (art. 7º, inciso II da LC n. 53/1990, com redação dada pela LC n. 113/2005).

Constata-se que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais, faltando 242 (duzentos e quarenta e dois) dias para completar o tempo mínimo de contribuição exigido e passando a ter direito a partir em 11/10/2022 (art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, “a”, da LC n.º 53/1990).

No entanto, foi cumprido o período adicional do tempo faltante, completando o tempo de efetivo exercício como policial militar de 10.995 dias, ou seja, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, mais o tempo averbado de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias prestados ao Exército Brasileiro, conforme publicado em DOE nº 8.168, de 10/04/2012, totalizando 31 anos, 01 mês e 04 dias, consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 10-11):

Dias	Anos
11.349 (onze mil, trezentos e quarenta e nove) dias	31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias

Cumpre destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim sendo, reputa-se que o ato de retorno para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, ao 3º Sargento-PM **Mario Sérgio Flores do Couto**, inscrito no CPF sob o n.º 437.611.601-78, matrícula n.º 63698024, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1233/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.339, de 04/12/2023, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta